

ARQUIVE-SE
EM
2013
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

LEI Nº 5.269/2012

EMENTA: INSTITUI A SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS DESCARTADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, NA FONTE GERADORA, E A SUA DESTINAÇÃO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

II – resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta.

Art. 3º. Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, as associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis cadastradas na Secretaria Municipal de Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Parágrafo Único – O Secretário Municipal de Administração disporá em Portaria os requisitos que deverão ser preenchidos pelas Associações e Cooperativas de materiais recicláveis para a efetuação do cadastro.

Art. 4º - Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública municipal, direta e indireta, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º – A Comissão para a Coleta Seletiva Solitária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º - A Comissão para a Coleta Seletiva Solitária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe esta Lei.

Art. 5º - As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solitária, a que se refere ao art. 4º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º – Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solitária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas, devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis, descartados regularmente.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até duas associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos nesta Lei, por um período consecutivo de três meses, quando outra associação ou cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

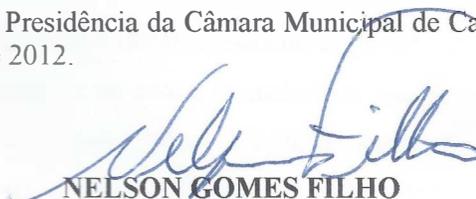
Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Nos casos omissos ou não previstos nesta Lei serão aplicáveis, por analogia, as disposições legais que regem o Passe Livre Nacional, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 9º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.636 de dezembro de 1987.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 11 de dezembro de 2012.


NELSON GOMES FILHO
Presidente